



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**

**JUIZ AUXILIAR ELEITORAL**

---

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601252-93.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] - MARANHÃO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003

REPRESENTADO: LAIS CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA

---

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO** em face de **LAIS CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA. – IPSENSUS PESQUISAS**, responsável pela realização e pelo registro da pesquisa eleitoral **MA-02163/2026**, destinada à aferição das intenções de voto para os cargos de Governador e Senador no Estado do Maranhão, dada a existência de supostas inconsistências metodológicas no levantamento.

Aduz a Representante, em síntese, que a pesquisa foi registrada em 06/09/2026, realizada entre os dias 05 e 10/09/2026, com 1.000 entrevistados, nível de confiança de 95% e margem máxima de erro de 3,1 pontos percentuais, estando sua primeira divulgação prevista para 12/09/2026. Acrescenta que os documentos cadastrados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) não permitiriam reconstruir adequadamente o mecanismo de seleção individual dos entrevistados, a sistemática de ponderação e o procedimento estatístico utilizado para definição da margem de erro. Sustenta, ainda, existir divergência entre a variável econômica indicada no plano amostral e aquela constante do questionário, diante do emprego das expressões “renda mensal familiar”, “renda domiciliar mensal” e “renda familiar mensal do(a) entrevistado(a)”.

Postula, em tutela de urgência, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral **MA-02163/2026**, com fixação de multa cominatória e comunicação da decisão à Representada e à empresa contratante. Ao final, requer a procedência da Representação, com a confirmação da medida, além de formular pedidos subsidiários de prestação de esclarecimentos, produção de prova técnica e inclusão de esclarecimentos em eventual divulgação (ID 18937047).

É, em síntese, o Relatório.

**Decido.**

A Lei nº 9.504/1997, art. 33, estabelece as informações que devem ser registradas perante a Justiça Eleitoral pelas entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidaturas.

Por sua vez, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.600/2019, art. 2º, exige, entre outros elementos, a indicação da metodologia e do período de realização da pesquisa, do plano amostral e da ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico, bem como da área física de realização do trabalho, do nível de confiança e da margem de erro.

Demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano, poderá ser deferida medida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou determinar a inclusão de esclarecimento em sua divulgação, inclusive com a fixação de multa cominatória (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 1º).

Além disso, compete à parte impugnante indicar, com objetividade e precisão, a deficiência técnica ou metodológica que fundamenta a pretensão e apresentar elementos capazes de demonstrá-la, ressalvada a possibilidade de produção de prova técnica, às suas expensas, quando necessária (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, §§ 1º-A e 1º-B).

De início, o perigo de dano decorre da proximidade da data prevista para a divulgação dos resultados, indicada para 12/09/2026. Com efeito, uma vez inseridos no debate eleitoral, os percentuais poderão ser reproduzidos por veículos de comunicação, redes sociais, campanhas e terceiros, circunstância capaz de reduzir a utilidade de eventual decisão judicial posterior.

A plausibilidade do direito, entretanto, não se apresenta com a mesma intensidade em relação a todos os fundamentos invocados.

Quanto ao mecanismo de seleção individual, o registro informa que a amostra será definida em três etapas, mediante sorteio probabilístico dos municípios e das localidades pelo método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho – PPT e, posteriormente, seleção dos entrevistados segundo cotas de sexo, faixa etária, grau de instrução e nível socioeconômico.

Embora não esteja minuciosamente descrita a operação utilizada para escolher cada entrevistado dentro das localidades selecionadas, essa circunstância, por si só, não evidencia incompatibilidade objetiva entre o plano amostral e o questionário, tampouco descumprimento manifesto das informações exigidas pela Resolução de Regência.

A aferição da adequação estatística desse procedimento depende de esclarecimento da empresa responsável ou de prova técnica, não sendo possível presumir, apenas pela ausência de maior detalhamento, que a seleção tenha ocorrido de forma dirigida ou por conveniência.

Igual conclusão se aplica à ponderação. O registro indica as variáveis consideradas, as respectivas fontes e os percentuais projetados, além de prever eventual ponderação caso a composição obtida em campo apresente diferença em relação à amostra planejada.

A ausência de descrição pormenorizada do algoritmo, da ordem de ajuste das variáveis ou do tratamento de eventuais pesos extremos, desacompanhada de elemento técnico que demonstre a imprescindibilidade dessas informações no registro público, não autoriza, isoladamente, a suspensão da divulgação.

De outro lado, também não está suficientemente demonstrada, nesta fase processual, a alegada impossibilidade de reprodução da margem máxima de erro de 3,1 pontos percentuais. A Representante não afirma que o percentual esteja matematicamente incorreto nem apresenta cálculo alternativo, limitando-se a sustentar que o desenho amostral em múltiplas etapas, associado à eventual ponderação, impediria sua reprodução com base nos dados disponibilizados.

A controvérsia possui natureza eminentemente técnica e não pode ser resolvida mediante aplicação automática de fórmula própria de amostragem aleatória simples, especialmente sem conhecimento dos resultados efetivamente obtidos em campo e dos pesos eventualmente empregados.

Ausente, nesse ponto, elemento técnico capaz de demonstrar, ainda que indiciariamente, que a margem declarada seja incompatível com o plano amostral, o fundamento não se mostra suficiente para justificar a providência requerida.

Diversamente, identifica-se aparente inconsistência objetiva quanto à variável econômica empregada na formação da amostra.

Isso porque, ao descrever a terceira etapa de seleção dos entrevistados, o plano amostral menciona o “nível socioeconômico (renda mensal familiar)”. No entanto, ao discriminar a fonte e os percentuais utilizados, o mesmo documento passa a se referir à “renda domiciliar mensal”, com fundamento em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativos ao Censo de 2010. Finalmente, na questão P04 do questionário, pergunta-se ao participante sobre a “renda familiar mensal do(a) entrevistado(a)”.

Malgrado as expressões “renda familiar” e “renda domiciliar” possam apresentar aproximação no uso corrente, os documentos juntados não esclarecem a correspondência técnica entre o conceito extraído da fonte populacional e aquele efetivamente apresentado aos entrevistados.

Também não é possível identificar se os percentuais extraídos do IBGE dizem respeito à renda total das pessoas pertencentes à família, à renda total dos moradores do domicílio ou à renda domiciliar por pessoa.

Tal distinção não é periférica, uma vez que a variável econômica integra as cotas utilizadas na seleção dos entrevistados e poderá repercutir na posterior ponderação dos resultados. Se determinada distribuição populacional é utilizada como parâmetro para aferir a composição econômica da amostra, é necessário que a grandeza efetivamente coletada no questionário seja tecnicamente comparável àquela adotada como referência.

Não se afirma, neste momento processual, que a pesquisa seja fraudulenta, que seus resultados tenham sido manipulados ou que a aparente divergência tenha efetivamente alterado os percentuais apurados. Reconhece-se, apenas, que os elementos disponíveis não permitem estabelecer, em cognição sumária, a correspondência entre a variável econômica registrada e aquela efetivamente aferida.

Nesse contexto, diante da iminência da divulgação, a suspensão temporária mostra-se adequada para preservar o ambiente informacional do pleito até que a Representada esclareça a aparente inconsistência.

A medida possui natureza reversível, pois a divulgação poderá ser autorizada caso demonstrada a compatibilidade entre as variáveis. Em sentido contrário, a divulgação imediata permitiria a circulação dos resultados antes do esclarecimento da questão, situação dificilmente reversível diante da possibilidade de reprodução dos percentuais por terceiros.

A providência deve ficar restrita à divulgação da pesquisa, sem interferência na coleta dos dados, cujo encerramento estava previsto para 10/09/2026. Também não há fundamento, por ora, para determinar a retirada de publicações, uma vez que não foi demonstrada a divulgação antecipada dos resultados.

**ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **SUSPENDER A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA ELEITORAL MA-02163/2026**, por qualquer meio, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de divulgação praticado após a ciência desta decisão**.

Comunique-se imediatamente à Representada e à contratante **FAROL PESQUISA E COMUNICAÇÃO LTDA.**, esta última exclusivamente para ciência e cumprimento da ordem, sem sua inclusão no polo passivo.

Cite-se a Representada para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa e esclarecer, especialmente, a correspondência técnica entre as expressões “renda mensal familiar”, “renda domiciliar mensal” e “renda familiar mensal do(a) entrevistado(a)” empregadas no registro e no questionário.

Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral por 1 (um) dia.

Após, conclusos com urgência.

Publique-se. Intimem-se. **Serve esta decisão de mandado/ofício, dispensado qualquer outro expediente.**

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho  
Juiz Auxiliar Eleitoral